

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 07/2020

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2019006450061000413

Data de Protocolo: 18/02/2020

Análise: 05/03/2020

Decisão: 26/08/2020

Órgão: Secretaria de Governo e Participação Social - SEGOV

Secretário: João Guilherme de Godoy Ferraz

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: Tyago Bianchi Nunes

Autoridade Classificadora: Marcelo Genário Pereira Burgos

Autoridade de Monitoramento: Alyra Maria Rabelo de Andrade Alencar

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2019006450061000413 direcionado à Secretaria de Governo e Participação Social - SEGOV.

a) HISTÓRICO

1. O requerente, em 11 de dezembro de 2019, protocolou o seguinte requerimento:

“Prezados, gostaria de obter os arquivos das audiências públicas que foram realizadas para subsidiar a elaboração do PPA 2018-2021 da cidade do Recife.” (Sic)

2. Em 26 de dezembro de 2019, a autoridade de Transparência da Secretaria de Governo e Participação Social - SEGOV forneceu a seguinte resposta, in verbis:

“Prezado solicitante, as audiências públicas para o PPA, assim como LOA e LDO, são convocadas pela Câmara Municipal, a partir do envio das mesmas ao Poder Legislativo Municipal.”

3. No dia 30 de dezembro de 2019, o requerente, em grau de 1º recurso, fez a seguinte solicitação:

“Prezados, destaco que a informação solicitada se refere à forma de participação popular ofertada pela Prefeitura da Cidade do Recife (PCR) à sociedade, no momento da ELABORAÇÃO do PPA (2018-2021). Destaco que compete ao EXECUTIVO a ELABORAÇÃO do PPA e ao LEGISLATIVO a APROVAÇÃO/DISCUSSÃO do PPA. Assim declara o art. 165 da CF/88: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. Dessa forma, gostaria de saber quais canais de comunicação a PCR utilizou para escutar as demandas da população, com vistas a elaborar o PPA (2018-2021), ou seja, gostaria de saber se houve reuniões com conselhos municipais, reuniões com a sociedade civil, audiências públicas, etc., enfim, como a PCR mapeou as demandas



populares, para efeito de ELABORAÇÃO do PPA. Minha demanda encontra respaldo na Lei 101/2000, que possui como um de seus pressupostos a ação planejada e transparente. O art. 48 da LRF declara: § 1º A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, durante os processos de ELABORAÇÃO e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; Assim, como é de competência do Chefe do Executivo a ELABORAÇÃO do PPA (art. 165 da CF/88) e como o Executivo deve fomentar a participação popular durante os processos de ELABORAÇÃO dos instrumentos de planejamento e orçamento (art. 48, §1º, I), pergunto: como ocorreu a participação popular durante os processos de ELABORAÇÃO do PPA (2018-2021) da PCR? Desde já agradeço à atenção.” (Sic)

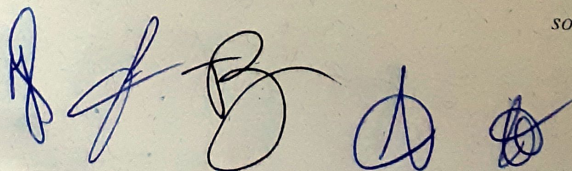
4. Em 11 de fevereiro de 2020, a autoridade de Transparência enviou, por email, a seguinte resposta, que foi inserida no sistema pela equipe do Portal da Transparência:

“Visto que a construção do PPA cabe ao que se reúne de informações originárias de todas as secretarias que compõem a Prefeitura e também, é pautada acerca do Plano de Governo proposto pelo Prefeito em exercício, garante-se como participação social as pesquisas e interesses do cidadão que são feitas durante o período eleitoral e também durante a gestão, visando receber um feedback do serviço que está sendo ofertado. Após a formulação do documento, o mesmo é enviado para a Câmara Municipal onde ocorre a votação e sua aprovação. Naquele momento, cabe ao Poder Legislativo Municipal, convocar ou não, audiências públicas para tratar do tema. Vale frisar que garante-se como participação social as pesquisas e interesses do cidadão que são feitas durante o período eleitoral e também durante todo o decorrer da gestão. A participação social não segue um processo único de escuta e uma das tantas formas de garantir a vontade do cidadão também se dá através dos representantes eleitos na Câmara Municipal de Vereadores nas audiências públicas que são realizadas para cada instrumento, seja PPA, LDO ou LOA.”

5. No dia 18 de fevereiro de 2020, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, com a seguinte solicitação:

“Prezados, como dito desde a solicitação inicial, minha demanda reside em saber como ocorreu a participação popular durante os processos de ELABORAÇÃO do PPA (2018-2021) da PCR. Destaco que a resposta ao recurso impetrada por mim no dia 30-12-2019 e só respondida no 11-02- aproximadamente 30 dias úteis após a solicitação, não supri minha solicitação inicial, ou seja, mesmo após o recebimento da resposta da

2020,



Secretaria de Governo, via portal da transparência, não é possível saber como a PCR mapeou as demandas da população" (Sic)

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. *O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.*

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Apreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

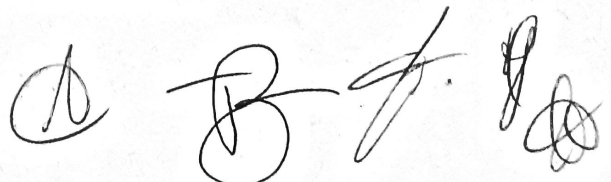
II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução n.º 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. *Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.*



Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) Decisão:

De início, cabe registrar que a reunião sugerida por este Comitê, na Ata lavrada no dia 05/03/2020, com os representantes da Secretaria de Governo e Participação Social - SEGOV não ocorreu devido à pandemia do Novo Coronavírus, devido às limitações impostas pelo Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020, que declara "Situação de Emergência" no Município do Recife, em virtude do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Considerando as medidas para seu enfrentamento, dispostas no Decreto Municipal nº 33.539, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a convocação de todos os colaboradores da administração pública municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, houve alteração nos serviços realizados pela Prefeitura do Recife, com a suspensão de muitas atividades e o redirecionamento dos esforços para as ações necessárias ao combate à doença.

Todavia, nesse ínterim, a Autoridade de Transparência da SEGOV disponibilizou documentos que corroboram com as justificativas apresentadas ao pedido original e em sede de 1º recurso.

Também é importante salientar que, no caso em espequê, não há evidência de negativa de acesso à informação requerida, haja vista justificativas aduzidas pela Secretaria de Governo e Participação Social ao pedido inicial da solicitante e em sede de 1º recurso.

Nesse contexto, a SEGOV expôs que a escuta popular restou assegurada quando da promoção pela Câmara Municipal do Recife de audiência pública para apreciação e discussão do PPA (2018-2021), por meio da qual foi ofertada a participação de representantes da sociedade civil e do poder público, viabilizando, para tanto, o amplo debate sobre as políticas públicas e programas de governo contidos no plano plurianual, em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desta feita, a resposta apresentada pela SEGOV, acompanhada de documentos comprobatórios, demonstra o devido atendimento ao pleito.

Por maioria absoluta, essa é a decisão do Colegiado.

d) Providências

Dê-se ciência à solicitante e à Secretaria de Governo e Participação Social - SEGOV da decisão.

O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparência.

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas da maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.

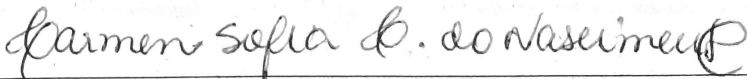
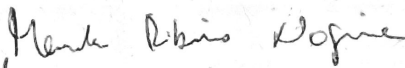
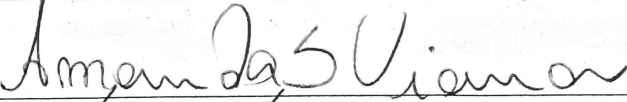
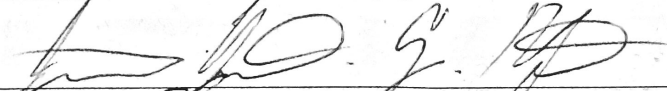
É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso e ressalta-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparência; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial, quanto aos prazos e à pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/ 2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.

Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requerente entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

DECISÃO COLEGIADA

<p>Carmen Sofia C. do Nascimento Presidente do CGAI (em exercício)</p>	
<p>Rafaela Silva do Rêgo Lima Membro suplente da SEFIN</p>	
<p>Marcela Ribeiro Nogueira Membro suplente da SADGP</p>	
<p>Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAG (RELATORA)</p>	
<p>João Ygor Gomes Rodrigues Membro suplente da SEPLAG</p>	
<p>Tyago Bianchi Nunes Membro da SEGOV</p>	